

PORTARIA PREVI-RIO Nº 801 DE 22 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a assistência financeira para funeral de dependente de segurado do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO, na forma abaixo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor,

Considerando o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 3.344 de 28 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto no artigo 42 do Decreto nº 30.543 de 18 de março de 2009, e

tendo em vista o que consta no processo nº 05/504.794/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro – PREVI-RIO concederá assistência financeira aos seus segurados para sepultamento de filhos, pai, mãe, cônjuge ou companheiro na forma deste regulamento.

§ 1º. O sepultamento de que trata este regulamento poderá ter sido realizado com recursos próprios do segurado ou por intermédio de convênio firmado pelo PREVI-RIO.

§ 2º Aplica-se também a presente Portaria para os casos de sepultamento de membros superiores e/ou inferiores de filhos, pai, mãe, cônjuge ou companheiro(a) do(a) segurado(a).

Art. 2º O valor da assistência financeira corresponderá ao limite da importância equivalente a duas vezes o menor vencimento básico vigente no Município no momento do óbito, respeitado o limite das despesas comprovadas.

Art. 3º A amortização da assistência financeira ocorrerá em até 12 (doze) vezes, sem a incidência de juros e mediante desconto em folha, observada a limitação contida no artigo 43 da Lei nº 3.344 de 28 de dezembro de 2001.

§ 1º Ao término do prazo mencionado no caput, se o saldo devedor não estiver liquidado, será cobrado até a quitação total do débito.

§ 2º No caso de falecimento do segurado antes da quitação da assistência financeira, o saldo devedor será descontado dos benefícios a serem pagos pelo PREVI-RIO em observância ao artigo 40 da Lei nº 3.344/2001.

Art. 4º O requerimento da assistência financeira deverá ser feito no PREVI-RIO, em formulário do Instituto, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data do falecimento.

Art. 5º A concessão da assistência financeira estará condicionada à apresentação dos seguintes documentos originais e cópias ou cópias autenticadas:

I - último contracheque do segurado;

II - certidão de óbito do dependente;

III - documento de identidade válido em todo o território nacional;

IV - documento que comprove o vínculo de parentesco ou de afinidade do dependente com o segurado;

V - nota fiscal em nome do segurado, discriminando os serviços prestados e nome do dependente falecido.

Art. 6º A documentação prevista no artigo 5º também deverá ser apresentada pelo segurado na solicitação dos serviços funerários executados por intermédio de convênio firmado pelo PREVI-RIO para este fim, com exceção da nota fiscal que será emitida posteriormente pela instituição conveniada.

§1º Quando não estiverem presentes os elementos aptos a comprovarem a exatidão das informações previstas no caput acerca do grau de parentesco, os serviços ainda assim serão prestados mediante assinatura de Termo de Autorização e Compromisso pelo segurado, que fica obrigado a comprovar, junto ao PREVI-RIO, a relação alegada nos 20 (vinte) dias úteis contados da realização do funeral.

§2º Caso não haja comprovação tempestiva, o PREVI-RIO providenciará o desconto do valor da despesa da remuneração ou proventos do segurado em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, observada a limitação contida no artigo 43 da Lei nº 3.344/2001.

Art. 7º No caso de o desconto em folha de pagamento não vir a se efetuar no prazo estabelecido, por qualquer motivo, o segurado obriga-se a recolher os valores devidos junto ao PREVI-RIO até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de

competência da averbação, independentemente de qualquer notificação ou envio de correspondência para este fim.

Parágrafo único. Sobre o débito resultante de parcelas vencidas e não pagas, total ou parcialmente, incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

Art. 8º A habilitação à assistência financeira de funeral de dependente presume o conhecimento integral das regras fixadas na presente Portaria e inteira submissão a seus termos, bem como às condições previstas no Contrato constante da Ficha de Solicitação.

Art. 9º O segurado poderá, a qualquer momento, promover a liquidação total da assistência financeira de funeral de dependente através do pagamento integral da posição atualizada de seu saldo devedor.

Art. 10º O exame automático das solicitações de assistência financeira de funeral de dependente ficará condicionado à celebração prévia de Convênio de troca de informações entre o PREVI-RIO e a fonte pagadora a que estiver vinculado o segurado.

Art. 11º Caso ocorra mais de um funeral de dependente do segurado, o desconto da assistência financeira já existente poderá ser acrescido de novo desconto caso haja margem consignável.

Art. 12º A comprovação de que o segurado prestou declaração falsa ou incorreta implicará a adoção de procedimento disciplinar e a comunicação ao órgão competente, com vistas à imposição das sanções civis e administrativas cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário.

Art. 13º A assistência financeira de funeral de dependente estará condicionada à disponibilidade técnico-financeira do PREVI-RIO.

Art. 14º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Oswaldo Fernandes Caldas Morone